SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009677-61.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Daniel Sabino de Oliveira

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15.

O processo de cassação do direito de dirigir, conforme pág. 89, foi instaurado em razão de a parte autora ter dirigido veículo no período de suspensão, conclusão a que se chegou pelo fato de veículo registrado em seu nome ter sido autuação por infração de trânsito detectada por radar da prefeitura municipal.

Entretanto, a parte autora não dirigiu veículo no período de suspensão, pois comprovou que quando da prática dessa infração de trânsito registrada pelo radar, já havia alienado o veículo a terceiro (pág. 23).

Confirmada a liminar, acolho o pedido e declaro a nulidade do processo administrativo de cassação do direito de dirigir nº 36/2018.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 03 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA